A questão, aliás, não é nova e encontra o precedente havido com

A questão, aliás, não é nova e encontra o precedente havido com a Município da própria Capital do Estado.

Assim é que, com o advento da Lei federal n.º 1.720, de 3 de novembro de 1952, soi o Município da Capital excluído da classificação declarada pela Lei federal n.º 121, de 22 de outubro de 1947, de base militar de excepcional importância para a defesa externa do País e para os fins do § 2.º do artigo 28 da Constituição Federal de 1946.

A autonomia do Município da Capital, assim restaurada, deflagrou, como acontece agora, amplo debate em torno da permanência, ou não, do Prefeito nomeado.

feito nomeado.

como acontece agora, amplo debate em torno da permanência, ou não, do Prefeito nomeado.

Permito-me recorrer, nesse ponto, à valiosa lição do Professor Miguel Reale, que defendeu a tese afinal vitoriosa, da permanência do Prefeito nomeado no exercício do cargo.

Em sua renomada "Filosofia do Direito", ao deter-se no exame do problema da eficácia da lei, indica o ilustre Professor as hipóteses em que ele pode verificar-se, entre as quais figura a da lei que, embora em vigor, deve subordinar-se a um "processo fático" para produzir todos os seus efeitos, registrando, como exemplo típico de lei vigente, cuja positividade plena dependia de um ciclo ou processo de atos de eficácia, a que restituiu à Municipalidade de São Paulo a sua autonomía.

O tema é abordado em nota constante da página 529 do volume I—Tomo II da referida obra, a qual a seguir transcrevo, por sua total pertinência a metéria:

«Tendo surgido a questão se podia ou não continuar em exercício o Prefeito nomeado, até a posse do Prefeito eleito, ou se a chefia do Executivo devia passar incontinenti ao Presidente da Câmara Municipal, aplicamos os principas expostos no texto, em um Parecer do qual destacamos o seguinte trecho: «Toda lei é, em regra, uma projeção para o futuro, ora produzindo consequências, cuja satisfação pressupõe o inicio de um processus, e uma sucessão complexa de atos interligados como anéis de um sistema. Assim como há leis que, do ponto de vista formal de vigência, não são auto-aplicáveis ou «self executing», visto como não são bastantes em si para a sua incidência, dependendo de regulamentação ou de novas regras jurídicas complementares; também há regras jurídicas, como as que asseguram autonomía e competência, cuja eficácia (que se não deve confundir com a vigência implica, não na formulação de novas vegras, mas na realização de atos harmonizáveis entre si e desdobrados em uma sucessão congruente: enquanto tais atos se não verificam (ato do Poder Judiciário designando eleições, pleito, apuração diplomação e posse do prefeito, para

autonomia da Capital e a Permanência do Prefeito» — São Paulo 1952 — pág. 18-19).

Esse entendimento veio a ser consagrado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a representação n.o 179, em que a Câmara Municipal de São Paulo arguia de inconstitucional o ato do Governador do Estado, à época, mantendo o Prefeito por ele nomeado, após a edição da Lei n.o 1720, de 3 de novembro de 1952, que restabeleceu a autonomia de Municipio de São Paulo. Consoante decidiu, então, aquele Colendo Tribunal, «o ato do Governador do Estado que mantém, até a realização de eleições, o Prefeito do Municipio que readquiriu autonomia plena, não fere preceito constitucional.» («Revista de Direito Administrativo» vol. 47, Janeiro — março — 1957, pág. 210-226).

Verifica-se, portanto, que, durante a evolução do processo, que se instaurará com a vigência do artigo 1.o do projeto e até que se atinja a plenitude de seus efeitos, consistentes na posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos, deverá permane er no exercício do cargo o Prefeito nomeado.»

São esses, Senhor Presidente, os fundamentos, de ordem constitucional, que me ievam a vetar, totalmente, o Projeto de lei n.o 36, de 1977, fazendo publicar o veto no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 1.o do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.o 2).

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração PAULO EGYDIO MARTINS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 435-77

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 435-77 São Paulo, 26 de dezembro de 1977. A-n.o 181-77

Sennor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa nobre Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, que, fazendo uso da competência que me confere o artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.o 4) resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.o 435, de 1977, aprovado por essa agrégia Assembléia, conforme Autógrafo n.o 14.051, que recebi pelas razões que cosso a export

vado por essa agregia Assembléia, conforme Autógrafo n.o 14.051, que recebi pelas razões que passo a expor.

Objetiva a propositura criar o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor — PROTECON, em todos os municípios do Estado, estabelecendo a sua composição, a forma de sua constituição, competência e funcionamento.

Cuida-se, pois, da criação, mediante lei estadual, de órgão da administração municipal, atribuindo-se ao Prefeito e à Câmara Municipal competência para designar seus integrantes.

Lembro, a propósito, que ainda recentemente, pela Mensagem A-n.o 164 de 28 de novembro último, opus veto ao Projeto de lei n.o 394, de 1977, que instituia, em todos os municípios do Estado, um Conselho Municipal de Combate à Poluição e de Defesa do Meio Ambiente.

As mesmas razões de ordem jurídica, que fundamentaram a não aceltação dessa propositura, aplicam-se, por inteiro, à hipótese do projeto em exame, pelo que, peço vênia para transcrevê-las:

«Dispõe o artigo 15, inciso II, letra «b», da Constituição Federal (Emenda n.o 1) que a autonomia municipal será asseguranda:

«II — pela administração própria no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quando:

b) à organização dos serviços públicos locais.»

A autonomia política, administrativa e financeira dos municípios é reafirmada pelo artigo 100 da Constituição do Estado.

E o artigo 3.0, inciso III, da Lei Orgânica dos Municípios, declara que ao município compete, entre outras atribuições, «dispor sobre organização e avacueão de seus serviços múblicos».

que ao município compete, entre outras atribuições, «dispor sobre organização e execução de seus serviços públicos».

Em consequência, a capacidade de auto-administração e de organização de seus serviços garantida pelas normas citadas e decorrente do princípio básico da sua autonomia, confere ao município competência exclusiva para instituição de organismos integrantes de sua administração, como é o caso da entidade colegiada que se pretende instituir através do projeto de lei em exame, que se caracteriza assim, inquestionavelmente, como inconstitucional.

A autonomia municipal, princípio constitucional na sistemática do direito público brasileiro, é garantida pelo respeito às competências que a configuram.

Francisco Campos diz, focalizando, exatamente, a questão em causa:

«Não se pode conceber que uma competência ou um poder seja atribuido a um governo, sem que, implicita na delegação desse poder, se haja de ter por necessariamente envolvida a competência em relação aos meios mais adequa-

por necessariamente envolvida a competência em relação aos meios mais adequados de exercê-lo («Revista de Direito Administrativo» — Volume 61 — julhosetembro de 1960 — pág. 335)

Referindo-se às competências municipais (administração própria decretação e arrecadação de tributos, aplicação de suas rendas e organização dos serviços públicos locais), acentua Carlos Medeiros Silva que:

"São competências privativas que se traduzem, e se exercem através de leis, resoluções e atos emanados dos órgãos da Administração local". ("Revista de Direito Administrativo" — volume 48 — abril-junho de 1957 — pág. 478).

E em obra recente. J. Cretella Júnior enfatiza a necessidade de respeito à auto-administração municipal, principalmente no que se refere à organização dos serviços públicos locais, ao dizer:

"A "organização dos serviços públicos locais" (artigo 15. II, "b", da Emenda n.o 1, de 1969), por exemplo, é da competência expressa e exclusiva dos municipios, afastado qualquer tipo de competência federal ou estadual sobre a matéria" (Direito Municipal" — 1975 — Livraria Editora Universitária — fis. 71).

Dúvida não há, portanto, quanto à inviabilidade da medide proposta, por interferir na organização dos serviços públicos dos municípios, ferindo-lhes a autonomia".

Ademais, constituindo o Conselho, conforme afirmado, órgão integrado na Administração Municipal, contraria a propositura o disposto no inciso III do artigo 3.0 do Decreto-lei Complementar n.o 9, de 31 de dezembro de 1969 (Dispõe sobre a organização dos Municípios), que confere ao Município, privativamente entre outras, a atribuição de dispor sobre a organização e execução de seus serviços públicos.

Se isso não bastasse, prevê o projeto, na composição do Conselho, condições e restrições ao Prefeito, e obrigações à Câmara Municipal em lei, sem a conotação de complementar, conforme ocorre com o decreto-lei que dispõe sobre a organização dos municípios, que disciplina a competência do município

e a de seu governo.

Cabe, ainda, acentuar que, como é do conhecimento dessa nobre
Assembléia, já existe em funcionamento, integrando o Sistema Estadual de Pro-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Wandyck Freitas

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA. 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÓNIO DE OLIVEIRA, 152

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO, DIÁRIO DA JUSTIÇA E DIARIO DE INEDITORIAIS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES Cr\$ 500,00 Semestral Cr\$ 250,00

FUNCIONARIOS ESTADUAIS Cr\$ 400,00 Anuai Semestral Cr\$ 200,00

VENDA AVULSA

Numero do dia Cr\$ 4,00 Numero atrasado Cr\$ 4,50

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, serão contados do dia imediato ao que constar do recibo. A renovação deverá ser telta com antecedência de 30 días da data do vencimento da assinatura, diretamente à IMESP, à Rua da Mooca n.º 1921 -CEP 02103-SP, ou através de carta, acompanhada de cheque nomin ε' à imprensa Oficial do Estado S/A. pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal.

Vencido o prazo, será suspensa independente de aviso-prévio. Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

TELEFONE (PABX): 291-3344

Arquivo-Xerox Ramal 223 Oficina do Jornal . . . Ramal 229 Publicidade Ramai 220 Assinaturas Ramal 221 Artes Gráficas Ramal 259 Venda avulsa (impressos) Ramal 246

DIRETORIA

Telefones Diretos:

Diretor	Superintendente	92-286
Diretor	Administrativo	2 92- 3 633
Diretor	Comercial	92-302
	do Jornal	93-048

DIRETORIA COMERCIAL

292-5438

PUBLICIDADE

RUA DA MOOCA, 1921

teção ao Consumidor, o Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor, criado pelo Decreto n.o 7890, de 6 de maio de 1976.

Tal Conselho, que já vem desenvolvendo atividades no sentido de proporcionar maior amparo aos consumidores, admite a participação de representantes de órgãos dos Municípios, no lado de órgãos da União e dos Estados, bem como de entidades de direito público ou privado, cuja atuação interesse à consecução dos objetivos colimados. Está, pois, aberto às sugestões tanto dos órgãos municipais quanto da própria comunidade, no que respeita às providências que possam favorecer à defesa do consumidor, o que leva à conclusão da despecessidade e mesmo da inconveniência, quanto ao mérito, da medida consums-

desnecessidade e mesmo da inconveniência, quanto ao mérito, da medida consuostanciada na propositura.

Expostas as razões que me induzem a vetar totalmente o Projeto
de lei n.o 435, de 1977, as quais faço publicar no "Diário Oficial", em obediência ao § 1.o do artigo 26 da Constituição Estadual (Emenda n.o 2), venno devolvê-lo ao reexame dessa nobre Assembleia.

Paitero a Vessa Excelência os protestos de minho alta consideração.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 1.508, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1977

Cria cargos previstos na Lei n.º 8.101, de 16 de abril de 1964, e nas Resoluções n.ºs e 2, de 29 de dezembro de 1971 e 15 de dezembro de 1976, respectivamente, do Tribunal de Justiça do Estado e dá providências correlatas.

Retificações

Retificações

Leia-se o item III, do Artigo 1.0, como segue e não como foi publicado: III — 44 (quarenta e quatro) de Juiz de Direito, Padrão «D», classificados em 3.a entrância, destinados às Vara Criminal e de Menores da Comarca de Americana; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Araçatuba; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Bauru; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Bauru; 4.a Vara Criminal da Comarca de Campinas; Vara do Júri, Menores e Execuções Criminais da Comarca de Campinas; Vara Distritais de Valinhos e Paulínia, da Comarca de Campinas; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Catanduya; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Catanduya; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Guarujá; 1.a e 2.a Varas Criminals da Comarca de Guarujhos; 2.a Vara da Comarca de Hapetininga; 1.a e 2.a Varas Criminals da Comarca de Jundiaí; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Marília; 3.a Vara da Comarca de Mauá; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Moji das Cruzes; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Moji das Cruzes; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Moji das Cruzes; Vara Criminal da Comarca de Santo André; Vara do Júri, Menores e Execuções Criminais da Comarca de Santo André; Vara do Júri, Menores e Execuções Criminais da Comarca de Santo André; Vara do Júri, Menores e Execuções Criminais da Comarca de Santo André; Vara do Júri, Menores e Execuções Criminais da Comarca de Santo André; Vara do Júri, Menores e Execuções Criminais da Comarca de Santo André; Vara Criminal da Comarca de Santos; 1.a e 2.a Varas Criminais da Comarca de Santo André; Vara Criminal da Comarca de São Das Bernardo do Campo: 2.a Vara Criminal e de Menores da Comarca de São Caetano do Sul; Vara Criminal e de Menores da Comarca de São Caetano do Sul; Vara Criminal e de Menores da Comarca de São José do Campos; Vara Criminal e de Menores da Comarca de São José do Campos; Vara Criminal e de Menores da Comarca de São José do Campos; Vara Criminal e de Menores da Comarca de São José do Campos; Vara Criminal e de Menores de Taubaté; Artigo 2.º

```
Onde se lê:

«IV — ..... Taboão da Serra, Comarca de .....»
Leia-se:
«IV — .... Taboão da Serra, da Comarca de .....»
Artigo 3.º
Onde se lê:
«I — ..... junto à Varas ......» Leia-se:
«I — ..... junto às Varas .....»
Onde se lê:
«III — ..... 1.º e 2.º Ofícios da Comarca de Sorocaba, ....»
«III — .... 1.º e 2.º Ofícios Criminais da Comarca de Sorocaba, .....»
```